

Proc. TC-013.885/2012-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Examina-se, nesta etapa processual, proposta formulada pela Secex-RJ de retificar de ofício o Acórdão nº 1.641/2016-Plenário (peça 273), de modo a incluir o subitem 9.4.4, a fim de explicitar o valor da multa supostamente aplicada a Alberto Farias da Cunha Júnior.

Feito esse sucinto relato, embora vislumbremos inexatidão material no acórdão em pauta, pedimos vênia para divergir da proposta de encaminhamento formulada pela secretaria instrutiva.

Isso porque, consoante se depreende da leitura do voto do E. Relator, a ausência do subitem 9.4.4 não decorreu de inexatidão material, e sim de entendimento quanto à prescrição da pretensão punitiva em relação ao responsável em tela, justificando-se, portanto, a retificação da deliberação não para incluir não para incluir o subitem 9.4.4, mas sim para excluir nome desse responsável do subitem 9.4. Transcrevemos, abaixo, trecho do voto condutor que revela tal entendimento, *in verbis*:

“30. Em relação ao Sr. Alberto Farias da Cunha Júnior, a prescrição da pretensão punitiva incide sobre o débito apontado no item “c.4”. Não havendo débito remanescente atribuído a este responsável, não há que se falar em aplicação de multa para o ex-servidor.

(...)

32. Desse modo, fixo as multas em, aproximadamente, 30% do valor atualizado do débito imputado a cada um dos responsáveis, com exceção do Sr. Humberto José Correa Mastrângelo, em virtude de seu falecimento, e do Sr. Alberto Farias da Cunha Júnior, pela razão acima citada. Para tanto, estabeleço o valor de R\$ 425.000,00 para a Sra. Eliana Silva de Souza, de R\$ 60.000,00 para o Sr. Deocleciano Costa Velho de Weck e de R\$ 38.000,00 para o Sr. Gilvan Velloso Prado.”

Adicionalmente, registramos a ocorrência de possível erro havido no subitem 9.8 do acórdão em tela, consistente na aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, pelo prazo de 5 anos, ao mesmo responsável – Alberto Farias da Cunha Júnior –, após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Desse modo, considerando as razões constantes do voto do E. Relator, que concluíram pela prescrição da pretensão punitiva em relação a Alberto Farias da Cunha Júnior, e considerando que o nome desse responsável acabou constando tanto do subitem 9.4 (aplicação de multa) quanto do subitem 9.8 (inabilitação), submetemos o feito ao Tribunal propondo a retificação, de ofício, do Acórdão nº 1.641/2016-Plenário (peça 273), de modo a excluir o nome do aludido responsável dos subitens 9.4 e 9.8.

Ministério Público, em 9 de dezembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador